

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.532/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162173-80
Impugnação: 40.010126854-02 (Coob.)
Impugnante: Rodrigo Cibim Kallajian (Coob.)
CPF: 030.123.356-09
Autuado: Nelson Pereira de Morais
CPF: 779.796.996-53
Proc. S. Passivo: José Antônio Franzin/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO. Restou comprovado que os atos (e/ou omissões) do Autuado e do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos. Correta, portanto, a eleição para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - SAÍDA FICTÍCIA. Constatou-se emissão de notas fiscais que não corresponderam a efetivas saídas de mercadorias do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do art. 15, Anexo V do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO. Constatou-se encerramento do diferimento do imposto, referente às mercadorias relacionadas em notas fiscais de saídas de carvão vegetal de propriedades diversas da consignada no documento fiscal, portanto, tais notas fiscais foram desconsideradas pelo Fisco. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV c/c o art. 12, inciso II, ambos da Parte Geral do RICMS/02. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação foi realizada no bojo de investigação conjunta com o Ministério Público Estadual, que resultou na deflagração da denominada Operação SOS Cerrado, realizada sob o amparo de autorização judicial em 31/03/09.

Informa o Fisco que as irregularidades ficaram caracterizadas mediante os documentos constantes no Inquérito Civil em curso na Comarca de Januária/MG.

Constatou-se que os Autuados, sócios no empreendimento rural denominado “Fazenda Cocha, Gibão e Fleixeira – Fazenda Interlagos”, se associaram para obter

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processo de autorização de desmate que lhes permitissem a emissão de notas fiscais para o transporte de carvão vegetal, as quais eram na sequência, vendidas a terceiros interessados em fazer chegar às siderúrgicas o produto ilicitamente produzido em outras propriedades rurais que não aquela, ocorrendo desse modo:

- emissão irregular de documento fiscal;
- encerramento do diferimento nas saídas de carvão vegetal de diversos produtores rurais, por terem sido consideradas desacobertadas de documentos fiscais.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 274/311, com juntada de documentos às fls. 312/367, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 369/375.

DECISÃO

Da Preliminar

A argumentação preliminar, de que os direitos do Impugnante foram violados ainda na fase de investigação fiscal, em função de não ter tido prévio conhecimento do procedimento, dos documentos juntados, enfim, de não ter sido intimado da fiscalização por meio de Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, não tem procedência.

Isto porque a falta do termo (ou auto) de início de ação fiscal tem o condão apenas de permitir ao contribuinte que exerça o direito de efetuar denúncia espontânea até o momento em que é intimado do lançamento. Superada essa fase, sem que tenha exercido esta faculdade, o sujeito passivo tomará conhecimento de todos os documentos que subsidiam o feito fiscal por intermédio da sua intimação, podendo exercer o seu direito de defesa em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, conforme já falado, a autuação foi realizada no bojo de investigação conjunta com o Ministério Público Estadual, que resultou na deflagração da denominada Operação SOS Cerrado, realizada sob o amparo de autorização judicial em 31/03/09.

Desse modo, não se vislumbra qualquer vício que tornaria nulo o lançamento em análise.

Do Mérito

Constatou-se que os Autuados, sócios no empreendimento rural denominado “Fazenda Cocha, Gibão e Fleixeira – Fazenda Interlagos”, se associaram para obter processo de autorização de desmate que lhes permitissem a emissão de notas fiscais para o transporte de carvão vegetal, as quais eram na sequência, vendidas a terceiros interessados em fazer chegar às siderúrgicas o produto ilicitamente produzido em outras propriedades rurais que não aquela, ocorrendo desse modo:

- emissão irregular de documento fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- encerramento do diferimento nas saídas de carvão vegetal de diversos produtores rurais, por terem sido consideradas desacobertas de documentos fiscais.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6763/75.

A bem elaborada manifestação fiscal de fls. 274/311 foi utilizada como fundamento desta decisão e por essa razão passa a compô-la, salvo pequenas adequações.

O Impugnante alega, inicialmente que não se aplica o a responsabilidade prevista no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, posto que não inserido em lei complementar. Veja-se:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Entretanto, a alegação do Impugnante não merece prosperar, haja vista que o procedimento adotado pelo Fisco decorre diretamente do art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, que dispõe o seguinte:

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Assim, aplicando o mandamento do artigo supracolacionado ao caso *sub examine*, desde que haja previsão na lei estadual, o Impugnante poderá ser responsabilizado pelo imposto e acréscimos legais decorrentes de seus atos ou omissões.

Ora, se o dispositivo mencionado permitiu que a lei ordinária atribua a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto àqueles cujos atos ou omissões implicarem em não recolhimento do tributo, imperioso concluir que a alegação do Impugnante não merece ser acolhida.

No que tange ao argumento de que não há provas da participação do Coobrigado na prática dos atos ilícitos apresentados no auto de infração, insta salientar que o Impugnante arrendou a floresta de eucalipto em parceria com o Autuado, fato que não é negado pelo mesmo.

Por outro lado, a mera inexistência do nome do Impugnante em alguns documentos não permite concluir que ele não tenha participado dos atos infracionais. Sabe-se que é de praxe incluir o nome e CPF de apenas um dos exploradores nos documentos fiscais acrescido da expressão “outros”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todos os documentos expedidos pelo IEF e demais órgãos encarregados da fiscalização fazem referência ao Autuado e ao Impugnante como exploradores da Fazenda Interlagos, assim como a interpelação judicial acostadas às fls. 321/324.

Destaca-se ainda, que, ao registrarem a exploração florestal da Fazenda “Sussuarana” em nome de Roberto Pereira da Silva, conforme apurado no PTA nº 01.000162146.40, os Autuados objetivavam ocultar as respectivas participações.

Relativamente à argumentação do Impugnante de não haver justificativa para o encerramento do diferimento para as operações contrapõe-se com o fato do carvão vegetal não ter sido produzido nas Fazendas “Sussuarana” e Interlagos, mas sim, em diversas outras propriedades rurais.

Entretanto, apesar de materialmente verdadeiras, as notas fiscais continham informação falsas quanto à origem do carvão. Por outro lado, se os referidos documentos fiscais foram emitidos para acobertar cargas extraídas de outras localidades, objeto de desmatamento clandestino e chegando às siderúrgicas, é certo que houve circulação de mercadoria e fato gerador tributável.

Há que se ressaltar ainda, o disposto no art. 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02, relativamente aos fatos vinculados à situação do encerramento do diferimento, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Em relação ao encerramento do diferimento, urge trazer à colação o art. 12, inciso II da Parte Geral do RICMS. Veja-se:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Resta cristalina, portanto, a exigência do ICMS no momento em que a circulação do carvão vegetal ocorreu com o pretense acobertamento das notas fiscais emitidas pelos Autuados, mas cedidas a terceiros produtores.

Quanto à alegação de ausência das notas fiscais nºs 32, 33 e 34, impressas conforme AIDF nº P773000302004, verifica-se a sua total improcedência, tendo em vista que as mesmas se encontram às fls. 167/169 dos autos. Ademais, a eventual falta de alguma cópia de nota fiscal no procedimento não inviabiliza a prova e nem cria embaraço para a ampla defesa, tendo em vista que a totalidade das mesmas encontra-se mencionada nos relatórios do IEF, da polícia ambiental e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange às penalidades impostas aos Autuados, descabe a alegação de se tratar de *bis in idem*, por possuírem natureza jurídica distinta, haja vista que a multa isolada é aplicada por descumprimento da obrigação acessória, no caso dos autos, em razão da emissão de documento fiscal para acobertar operações não praticadas pelo emitente. Ademais, a multa de revalidação é imposta em razão do não cumprimento da obrigação principal, qual seja, pagar o ICMS referente à circulação do carvão vegetal.

In verbis:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Em relação às bases de cálculo das penalidades e do imposto, imperioso salientar que, para a multa isolada, utilizou-se a soma dos valores das notas fiscais de produtor, tais quais foram emitidas. Em relação ao ICMS devido pelo encerramento do diferimento, a base de cálculo é o valor das descargas de carvão irregulares, apuradas com base nas efetivas entradas nas siderúrgicas destinatárias. E a multa de revalidação é calculada com base no valor do imposto devido.

Por fim, conforme estabelece o relatório fiscal de fls. 10/11, as bases de cálculo são diferentes porque as notas fiscais emitidas pelo produtor não refletem exatamente as quantidades efetivamente transportadas de carvão vegetal, servindo, para tanto, apenas as notas fiscais de entrada na siderúrgica.

De se destacar, ainda, que por força do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se incluem na competência do Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo, razão pela qual o argumento referente à confiscatoriedade das multas aplicadas não merece maiores considerações nesta Casa.

Quanto à apresentação da ordem administrativa requerida, cumpre ressaltar que a ordem de serviço, cuja numeração vai devidamente mencionada no Auto de Infração, qual seja, 08.090002466-40, cumpre perfeitamente este pedido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos do Impugnante são insuficientes para elidir o feito fiscal. Do mesmo modo, a diligência requerida pela defesa é desnecessária, vez que o lançamento respalda-se em provas contundentes da acusação fiscal tratada nos autos.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários a produzir os efeitos que lhes são próprios e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cam